Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9508/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6291/2013
PROTOCOLO	**:**	1411205
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ALMIR CAMARGO STEIN - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 148.053,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 011/2013**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**, neste ato representada pelo seu Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **ALMIR CAMARGO STEIN – EPP**, com o objetivo de fornecimento de combustíveis, tipo óleo diesel, graxa, fluido e lubrificantes, com instalação de tanques aéreos de armazenamentos e bombas de abastecimentos dentro das recomendações da ANP, para utilização de veículos e maquinários da frota da Secretaria Municipal de Obras/Vias Urbanas/Coleta de Lixo e Estadas Vicinais.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013**, e no momento, este processo esta analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE**.



Seguindo os trâmites regimentais a 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação apresentada e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-12957/2013, manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-12600/2013/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **CONTRATO nº 11/2013** encontra-se devidamente formalizado.

Desta forma, acolho os posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 11/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr